

Fls.

Processo: 0040028-41.2015.8.19.0014

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fraudes em Certame de Interesse Público (Art. 311- a do Cp) / Art. 89 da Lei 8666/93.; Concurso Material (Art. 69 - Cp)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO  
Processo

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Glaucenir Silva de Oliveira

Em 03/08/2023

### Sentença

Trata-se de processo originalmente distribuído à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, imputando ao réu as condutas criminais tipificadas nos artigos 89, § único, e 90, ambos da Lei 8.666/93, artigo 288, do Código Penal, e artigo 317 do mesmo diploma.

A denúncia foi recebida em 21/05/2009 (decisão de fls. 75/78). Ocorre que durante o tramite do processo, foi prolatada decisão do Juízo Federal declinando a competência em favor da Justiça Comum Estadual (fls. 791/806 dos autos 0018187-19.2017.8.19.0014).

Houve recurso stricto sensu interposto pelo Ministério Público Federal, sendo certo que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região proveu parcialmente o recurso (fls. 818/825), para declarar a competência da Justiça Federal quanto aos crimes referentes ao desvio de verbas relativas ao Programa de Saúde da Família, e, lado outro, fixar a competência da Justiça Estadual para julgamento dos crimes relativos as contratações irregulares de eventos artísticos, ocorrendo, pois, o desmembramento do processo, com ensejo a instauração do feito 0040028-41.2015.8.19.0014.

Note-se que, mesmo decidida pela competência da Justiça Federal quanto aos crimes tipificados nos artigos 89, § único, e 90, da Lei 8.666/93, aquele Juízo proferiu nova decisão, (fls. 936/941 dos autos 0018187-19.2017.8.19.0014), declinando da competência, sob o argumento de que não fora demonstrada a utilização de verbas federais.

Particularmente, entendo que, tecnicamente, seria o caso de prolação de sentença de mérito com eventual absolvição, eis que, se não provado o fato como descrito na denúncia, não caberia novo declínio, contrariando o decisum do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Formou-se, ao ensejo, o processo 0018187-19.2017.8.19.0014, reunido aos autos 0040028-41.2015.8.19.0014, eis que que ambos tiveram origem na mesma denúncia, havendo conexão probatória, para julgamento conjunto.

O Ministério Público pugnou, corretamente, em 23/03/2020, pelo reconhecimento da prescrição pela pena in abstrato, das imputações do artigo 90, da Lei 8.666/93, e artigo 288, do Código Penal, considerando a data do marco interruptivo da prescrição (21/05/2009), vez que, àquela época (oferecimento de alegações finais ministeriais 23/03/2020), havia decorrido o prazo legal. Arrima seu correto entendimento no disposto nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

Resta a análise das condutas subsumidas no artigo 89, § único, da Lei 8.666/93, e artigo 317, do Código Penal.

Vislumbro que a pena in abstrato referente ao artigo 89, § único da Lei de licitações alcança patamar máximo em 05 anos de reclusão, o que, decorridos mais de 13 anos do último marco interruptivo, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva, na forma do disposto no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal.

No que toca ao crime previsto no artigo 317, do Código Penal, alcança quantificação penal ente 2 a 12 anos de reclusão.

A prescrição pela pena in abstrato ocorreria, pois, em 16 anos (CP, 109, II), lapso não alcançado.

Entretanto, lamentavelmente, e sem qualquer desídia deste Juízo e magistrado, tendo em vista as intercorrências processuais desde a distribuição originária para 1ª Vara Federal de Campos, já se passaram mais de 13 anos, desde o recebimento da denúncia.

Considerando a pena prevista para o tipo (2 a 12 anos de reclusão), tenho que resta a conduta prescrita pela pena ideal, de aplicação em casos excepcionais, quando demonstrado nos autos, como no caso, que seria infrutífera a prolação de sentença meritória de cunho condenatório.

Isto porque, ainda que mediante devida e exaustiva fundamentação, se aplicasse ao réu a pena equivalente ao quádruplo da mínima cominada no tipo (levando-se em conta o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva de uma vez), alcançar-se-ia a pena de 8 (oito) anos de reclusão. Assim, restaria a prescrição pela pena aplicada em concreto (ainda que na forma ideal), pois se encaixa no disposto no artigo 107, IV, c/c artigo 109, do Código Penal.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena ideal, o que faço na forma dos artigos 107, IV, c/c 109, III, ambos do Código Penal.

Façam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 03/08/2023.

**Glaucenir Silva de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Campos dos Goytacazes  
Cartório da 3ª Vara Criminal  
Avenida XV de Novembro, 289 CEP: 28035-100 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ Tel.: (22) 2737-9778 e-mail:  
cam03vcri@tjrj.jus.br



Glaucenir Silva de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4M89.PXA7.B6N4.F9P3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

